



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502937-04.2013.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICÍPIO DE COTIA, é apelada ADRIANE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3673– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0502937-04.2013.8.26.0152

Apelante: Município de Cotia

Apelada: Adriane Ribeiro

Origem: Foro de Cotia – Serviço de Anexo Fiscal

Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2009 a 2012. Despacho inicial proferido em 11/10/2013. Executada citada por Oficial de Justiça em janeiro de 2015. Exequente que deixou de dar andamento útil ao processo após deferimento do sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito. Sentença proferida em 2024. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Prescrição intercorrente configurada. Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública. Extinção da execução fiscal mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Cotia** contra sentença de fls. 33/36 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Adriane Ribeiro**, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Recorre o exequente buscando a reforma da decisão sustentando, em síntese, que i) em momento algum a Municipalidade se manteve inerte; ii) *“não se pode esquecer que o impulso oficial rege o processo, inclusive o executivo fiscal”*; e iii) a prerrogativa de intimação pessoal instituída em lei não pode ser afastada pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal proposta em 09/10/2013, objetivando o recebimento de créditos provenientes de IPTU concernentes aos exercícios de 2009 a 2012, com despacho inicial

proferido em 11/10/2013, interrompendo-se nesta data o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, a execução fiscal foi distribuída,

repita-se, em 09/10/2013 visando a satisfação de crédito tributário no valor de R\$ 759,07 proveniente de IPTU dos exercícios de 2009 a 2012 com despacho inicial proferido em 11/10/2013.

A executada foi citada por Oficial de Justiça em janeiro de 2015 (fl. 24).

Em 02/06/2015 o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 17 meses, tendo em vista que a executada firmou o acordo sob nº 266046 em 15/01/2015 a ser pago em 23 parcelas.

Em 06/05/2024 o exequente requereu a pesquisa de ativos financeiros em nome da executada (fl. 31).

Sobreveio a sentença de extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, proferida em 20/06/2024 (fls. 33/36).

No presente caso, inaplicável o regramento do artigo 40, §§ 1º e 2º da LEF, especialmente suspensão da contagem do prazo prescricional pelo prazo de um ano e demais providências processuais, pois houve pedido de sobrestamento do feito pela própria municipalidade, que deixou de dar andamento útil ao processo.

Oportuno, ainda, ressaltar que a paralisação da execução não decorreu de dificuldades da máquina judiciária, uma vez que o prazo prescricional intercorrente continuou a fluir sem que o exequente tomasse qualquer providência ou apresentasse requerimento para retorno do curso do andamento processual.

Mister trazer à lume que a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos e termos processuais, conforme estabelece o parágrafo único do art. 25 da Lei de Execução Fiscal, não isenta o Fisco da responsabilidade de ser diligente e acompanhar as ações que figura como parte autora.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante ao prosseguimento do feito, e sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator